



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 375 /2013**  
**065ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 05.04.2013**  
**PROCESSO Nº: 1/0281/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200914770**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.**  
**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Rejeitada a preliminar de NULIDADE proferida pela 1ª Instância. RETORNO DOS AUTOS à instância “a quo” para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Após análise das notas fiscais nºs 2562, 2563, 2564 e 2566, todas referentes às entradas de mercadorias, emitidas pela empresa Freitas Comércio de Miudezas Ltda., restou constatado que as mesmas foram emitidas para acobertar uma operação de importação.

Ocorre que as aludidas notas fiscais possuem emitente diverso do importador, conforme se vê na declaração de Importação em anexo.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade do Auto de Infração, considerando impedido o agente autuante, por não ter lavrado Termo de Retenção para sanar irregularidade constatada, nos termos do art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

Compõem os autos do processo:

1. Notas Fiscais e outros fls. 3 a 7;
2. Certificado de Guarda Mercadoria – CGM nº 1236/2009, fls. 8 a 10;
3. Cópias Extrato de Declaração de Importação/outras fls. 11 a 13;

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por Recurso Oficial, conforme art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 453/2012 (fls.114) recomendou o retorno dos autos à Instância singular para a realização de um novo julgamento, por não concordar com o argumento do julgador de 1ª Instância para anular o Auto de Infração.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por acobertar uma operação de importação de mercadorias, na qual as notas fiscais continham emitente diverso do importador.

De acordo com o Parecer nº 453/2012 proferido pela Consultoria Tributária, o documento “Termo de Retenção”, somente pode ser utilizado nas hipóteses previstas no art. 831, §3º do RICMS, as quais são denominadas elementos formais, ou seja, não repercutem no cálculo do imposto ou na natureza da operação como: falhas na digitação de endereço, entre outros, conforme a regra contida na IN nº 139/94.

A situação relatada pelo autuante, como sendo o objeto do Auto de Infração, coaduna-se com a descrição inserida no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Razão resta ao Consultor Tributário, no sentido de que o ilícito em questão não comporta lavratura de Termo de Retenção, posto que as notas fiscais apreendidas não constituem documentos fiscais hábeis para acobertar o trânsito de mercadorias.

Isto posto, salientando a importância da aplicação do Princípio da verdade Material no Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade proferida pelo julgador de 1ª Instância, devendo o p. Processo RETORNAR à Instância monocrática, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99.

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque e ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~11~~ <sup>12</sup> de ~~ABRIL~~ <sup>JUNHO</sup> de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

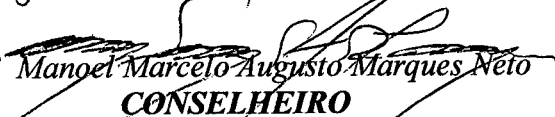
  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menezal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**